



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10384.003868/2003-17  
**Recurso nº** 137896  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.454  
**Data** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** URSULINO VELOSO DE SOUSA MARTINS  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.454**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Piripiri e Palestina, NIRF 2.982.825-2, localizado no município de Aroazes (PI).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 5 e 6), a exigência decorre da incidência do tributo sobre 100% da área do imóvel rural, em face da declaração do contribuinte ter considerado uma parcela do imóvel não tributável, outra parte ocupada com benfeitorias e uma terceira fração aproveitável, sem, no entanto, sequer mencionar cada uma dessas áreas.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folha 22, nas quais insurge-se apenas quanto à desconsideração das áreas ocupadas com benfeitorias. Instruem a impugnação, nas duas folhas imediatamente subsequentes: laudo técnico de avaliação das benfeitorias e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA do Piauí.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

**RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.**

*A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 41 a 44. Nessa petição, instruída com relatório de avaliação de benfeitorias acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA do Piauí, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

*ma*

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 68 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 67 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 41 a 44, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do cálculo da área aproveitável do imóvel rural perante as razões do contribuinte que pretende dela excluir as áreas ocupadas com benfeitorias.

Nada obstante, o relatório de vistoria e avaliação oferecido em grau de recurso não indica as áreas (em hectares) ocupadas pelas alegadas benfeitorias.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

- a) intime o sujeito passivo da obrigação tributária a quantificar, em hectares, as áreas ocupadas pelas alegadas benfeitorias, mediante apresentação de laudo técnico elaborado por profissional competente com observância das normas técnicas da ABNT;
- b) emita juízo de valor sobre as áreas ocupadas pelas benfeitorias identificadas no laudo técnico referido na alínea anterior.

Posteriormente, após facultar ao recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator